



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000008782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002776-79.2023.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante JOSÉ MAURO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PJ BANK PAGAMENTOS S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e ECONOMY GESTAO EMPRESARIAL LDTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 21 de janeiro de 2026.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº:32752

APELAÇÃO Nº:1002776-79.2023.8.26.0347

APELANTE: JOSÉ MAURO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADOS: PJ BANK PAGAMENTOS S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A E ECONOMY GESTAO EMPRESARIAL LDTA

COMARCA: MATÃO

JUIZ “A QUO”: MARCOS THEREZENO MARTINS

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência. Bancários. Sentença de improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Ilegitimidade passiva do Banco PJBANK acertadamente reconhecida. Golpe da falsa central. Transferências feitas a terceiros fraudadores. O Autor não se acautelou de verificar se, de fato, fazia transações com o Banco Réu. Danos materiais e morais não configurados. Sentença mantida. Decisão bem fundamentada. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se a verba honorária devida pela Autora 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em favor da banca que patrocinou os interesses dos Bancos Réus.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 338/344, que nos Autos de “Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência”, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao Réu Pjbank Pagamentos S.A.; e com resolução do mérito, julgou improcedente a Ação contra os demais Bancos Requeridos.

Arcará o Autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao Autor.

Inconformado, apelou o Autor (fls. 349/365), aduzindo, em síntese, ter sido vítima do “Golpe da Central Telefônica” ou “Falsa Portabilidade”, onde golpistas, passando-se por Prepostos do Banco e de posse de dados e informações pessoais e bancárias do Apelante, entraram em contato, via telefone, oferecendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“renegociação de dívidas” por meio de Contrato mais vantajoso.

Aduz ter sido induzido a erro, transferindo a quantia de R\$ 20.000,00 via PIX a um terceiro indicado, e posteriormente, constatou que, ao invés de portabilidade ou renegociação, foi contratado novo empréstimo consignado no valor de R\$ 16.486,24, em 60 vezes de R\$ 477,59.

Aduz que o Banco PJBANK, recebedor dos valores, integra a cadeia de consumo, tendo responsabilidade solidária pela abertura de conta do fraudador.

Defende a solidariedade e a responsabilidade objetiva de todos os Bancos Réus.

Pede sejam declarados nulos e inexigíveis os Contratos.

Pleiteia o ressarcimento sobre os descontos indevidos referentes às parcelas descontadas.

Pede a condenação dos Bancos Réus ao pagamento de indenização decorrente dos danos morais sofridos.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 370/379 e 399/404).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Trata-se de “Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência” proposta por “JOSÉ MAURO RIBEIRO” em face de “PJ BANK PAGAMENTOS S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A” e “ECONOMY GESTAO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMPRESARIAL LDTA.”

Para tanto, alegou o Autor, em síntese, ser beneficiário da Previdência Social.

Aduziu que no dia 30 de junho, recebeu uma ligação em seu celular, na qual o interlocutor se identificou como funcionário do Primeiro Banco Requerido e ofereceu-lhe uma renegociação de dois empréstimos ativos vinculados ao Banco Pan.

Aduziu ter sido informado que, ao concordar com a oferta, receberia em sua conta o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual deveria ser imediatamente devolvido para uma conta por ele indicada.

Afirmou ter sido orientado ainda a realizar mais uma operação para liberação total de sua margem de crédito, devendo depositar a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na conta já indicada.

Informou ter seguido as determinações do atendente, realizando a transferência total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Aduziu que a maior parte das tratativas ocorreu por telefone, porém, alguns contatos foram realizados por intermédio de WhatsApp.

Afirmou que ao consultar seu extrato de empréstimos, constatou que não houve qualquer quitação, mas sim a realização de um empréstimo promovido pelo Banco Réu, não desejado e não reconhecido como legítimo.

Alegou ter sido vítima de estelionatários, os quais detinham todas as informações do Autor junto ao Primeiro Banco Requerido.

Por estas razões, ajuizou Autor a Demanda, objetivando, em síntese, a declaração da inexigibilidade do débito, com a restituição dobrada dos valores descontados e a condenação dos Bancos Réus ao pagamento de indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, de rigor a ilegitimidade passiva do Banco Réu PJBANK.

Isto porque o PJBANK apenas recebeu os valores em conta de terceiro mantida pelo PJBANK.

Inexiste qualquer responsabilidade que possa ser atribuída ao PJBANK.

Com efeito, é de se notar que o Autor não se acautelou e possibilitou aos agentes criminosos meios para se locupletarem às suas custas.

Sem ao menos verificar se de fato transacionava com Prepostos do Banco Réu, efetuou ou franqueou o acesso a sua conta bancária a terceiros fraudadores, que com auxílio incondicional do Autor, receberam valores oriundos de transações fraudulentas.

No mais, o Autor não comprovou que foi orientado pelo Banco Réu a efetuar ou permitir a transferência a terceiros fraudadores.

Faz alusão a ter recebido ligação telefônica, sendo lhe oferecida “renegociação de dívidas” por meio de Contrato mais vantajoso, e que foi induzido a erro, transferindo a quantia de R\$ 20.000,00 via PIX a um terceiro indicado, e posteriormente constatou que, ao invés de portabilidade ou renegociação, foi contratado novo empréstimo consignado no valor de R\$ 16.486,24, em 60 vezes de R\$ 477,59.

Contudo, o Autor não fez qualquer prova de que os contatos eram oriundos do Banco Réu.

É dizer, o Autor não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Irreparável a r. sentença (fls. 341/342):

“As Instituições Financeiras não realizam telefonemas, ou mesmo vídeo chamadas, solicitando informações pessoais e sigilosas de

seus correntistas, sendo a prática de tais condutas reconhecidamente vedadas. Deveria o Autor ter tomado os cuidados necessários antes de informar seus dados via telefone e seguir orientações de terceiros, o que resultou nas contratações e transações que alega serem fraudulentas. Ao contrário, observa-se que todas as movimentações e contratações aqui questionadas foram realizadas pelo próprio Requerente, mediante aposição de senha pessoal e intransferível. Nada há nos Autos a evidenciar que o terceiro que entrou em contato com a Parte Requerente já detinha informações suas de caráter sigiloso, não se evidenciando, assim, falha na prestação dos serviços prestados pelo Réu. O Requerido não pode ser responsabilizado pela desídia do Requerente, que não tomou os cuidados necessários e disponibilizou seus dados a terceiro. Portanto, conclui-se pelo não reconhecimento da responsabilidade da Parte Requerida, ante a existência de culpa exclusiva do consumidor, ora Autor.”

Neste sentido:

“LEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ ÚNICA - Atuação na condição de parceira da Instituição Financeira para a celebração do mútuo - Não acolhimento da alegada ilegitimidade - Presença de pertinência subjetiva para figurar no polo passivo - Cadeia de fornecimento dos serviços integrada pelos Réus, segundo os arts. 3º, 7º, Parágrafo único e 25, § 1º, do CDC - Responsabilidade solidária dos fornecedores em caso de eventual defeito na prestação dos serviços - Preliminar rejeitada. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Descontos em benefício previdenciário recebido pelo Autor, decorrentes de contrato de empréstimo consignado - Contratação confessada pelo Requerente, o qual sustenta apenas que teria devolvido ao Banco parte do dinheiro recebido em sua conta - Demanda julgada procedente -

Recursos de ambos os Corréus - Ausência de prova de que o Demandante tenha mantido conversa com Preposto da Empresa Única - Documento colacionado pelo Autor que não indica com quem manteve conversa, nem que seu interlocutor fosse vinculado a algum dos Apelantes - Ônus da prova do qual o Requerente não se desincumbiu (art. 373, I, do CPC) - Mutuário que tem o dever de pagar as prestações mensais do empréstimo - Inexistente falha na prestação de serviço por qualquer dos Demandados - Autor que ao tentar devolver o dinheiro à Instituição Financeira acabou por realizar pagamento a pessoa diversa e estranha às Partes, por não ter tido o cuidado de conferir os dados do boleto inerente ao código de barras recebido - Fraude perpetrada por terceiro em relação à suposta devolução de parte do dinheiro recebido a título de empréstimo - Negócio celebrado de forma precipitada e sem a observância de cautelas de praxe - Número de telefone com o qual manteve tratativas não identificado pelo Autor, ausente relação com os apelantes - Indício de fraude evidente - Culpa exclusiva do Autor aliada à atuação de terceiro - Art. 14, § 3º, II, do CDC - Danos materiais e moral não configurados - Precedentes - Com a inversão do resultado do julgamento, de rigor a atribuição dos ônus sucumbenciais ao Autor, bem como fixados os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor da causa (R\$ 19.201,06), sendo devida metade para cada banca de advocacia que defendeu os integrantes do polo passivo, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC - Apelações de ambos os Réus providas para julgar improcedentes os pedidos iniciais e inverter os ônus sucumbenciais, nos termos acima, observado o benefício da Justiça Gratuita deferido ao Demandante” (TJSP; Apelação Cível 1035143-82.2022.8.26.0577; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023) (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não há que se falar em reparação por danos materiais e morais.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por fim, considerando que o Apelante foi vencido nesta sede recursal, os honorários devidos pelo Autor deverão ser majorados a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em favor da banca que patrocinou os interesses dos Bancos Réus, por equidade, nos termos do contido quanto à matéria no Novo Código de Processo Civil.

Fl. 406: de fi. Expeça-se em favor do(a) Patrono(a) de fl. 222 a certidão de honorários advocatícios em conformidade com o Convênio OAB/SP e DPE.

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido, majorando-se a verba de sucumbência.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida a sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se a verba honorária a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em favor da banca que patrocinou os interesses dos Bancos Réus.

PENNA MACHADO
Relatora